

Como julgar um *serial killer*: formação de alianças e tradução de modos de existências no julgamento do Maníaco do Parque¹

Pedro Borda (IEB/USP-SP)

Introdução

Passados mais de 25 anos desde que os corpos de dezenas de mulheres foram encontrados no Parque do Estado, em São Paulo, o Maníaco do Parque ainda é um dos mais conhecidos assassinos em série brasileiro. Recentemente, o fôlego dessas histórias foi renovado com o anúncio do lançamento de um filme sobre os crimes cometidos por Francisco de Assis Pereira, previsto para estrear ainda esse ano². Este trabalho toma como ponto de partida os julgamentos do Maníaco para investigar a hipótese de que os julgamentos de *serial killers* apresentam questões em torno das “motivações”, a partir de uma poderosa e emergente estética forense associada a uma imagem contemporânea da “mente” do criminoso que é particularmente distinta das discussões emplacadas no começo do século XX. Assim, o objetivo deste trabalho é recuperar os argumentos apresentados nos julgamentos do Maníaco do Parque para investigar as conexões entre os diferentes actantes envolvidos na condenação de Francisco e o tipo de aliança que se estabeleceu ali naquela tradução de modos de existência. A tradução, por sua vez, sempre comporta uma mudança de termos, e nessa montagem provisória de formas produtivas e heterogêneas, a tarefa é encontrar justamente uma linguagem “interessante” (CALLON, 2020) para o direito e para a ciência, capaz de operar uma negociação entre distintos modos de existência (LATOUR, 2017, 2019) para determinar, enfim, *como julgar um serial killer*³.

Para desenvolver esse argumento, precisamos dizer algumas palavras acerca da invenção do “assassino em série”. Depois, é preciso associá-la à transformação que a “virada forense” imprime na relação entre cientistas e juristas, a partir da predileção crescente pela “materialidade” oferecida pelas novas tecnologias forenses. Porém, conforme veremos em seguida, a ideia de “virada forense” talvez não seja suficiente para explicar as mediações sutis que são impostas durante a circulação dessas evidências aparentemente mais neutras e objetivas. Nesse sentido, ao final da introdução o leitor encontrará também a definição de

¹ Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia, em 2024. Palavras-chave: antropologia da ciência; criminologia; antropologia jurídica.

² Para saber mais sobre o filme, conferir:

<https://www.omelete.com.br/filmes/maniaco-do-parque-xama#:~:text=A%20produ%C3%A7%C3%A3o%20do%20filme%20de.mas%20ter%C3%A1%20estrela%20em%202024>. Acesso em 05/06/24.

³ Para uma discussão mais detida sobre esses pressupostos da Teoria ator-rede e as suas implicações quanto à produção de materialidades, conferir o trabalho de John Law, intitulado “Teoria ator-rede e semiótica material”, recentemente traduzido para compor o *Dossiê Bruno Latour* (2020), publicado pela Editora UFMG.

alguns conceitos centrais que oferecem caminhos para pensar as relações entre esses modos de existência sob a ideia de formações de alianças provisórias entre actantes, interpelados por um ponto de passagem obrigatório, que é o questionamento em torno da “motivação” para os assassinatos seriais.

Sendo assim, é importante observar que a introdução da ideia de “assassino em série” no jargão jurídico, técnico e científico reformula o problema dos homicídios repetitivos em torno de uma categoria capaz de aglutinar componentes outrora difusos e ofuscados pelas discussões dos fatores criminógenos. Em síntese, o *serial killer* reproduz uma nova relação com esses criminosos, que não podem mais ser internados e tratados com base na sua suposta patologia. A análise das motivações para esses assassinatos revelaria, ao invés disso, um considerável grau de premeditação e satisfação sexual que demanda justamente a *condenação* em presídios, e não a *internação* em manicômios judiciários. Nesse sentido, os julgamentos do Maníaco do Parque representam um momento essencial para a apresentação dessas discussões.

A relação que se desenvolve a partir da invenção do *serial killer* diz respeito à operacionalização da ideia de “motivação” associada a um processo histórico de aprofundamento da “materialidade” na resolução de crimes. Isso significa que o assassino em série é trazido à existência por meio de uma combinação de técnicas de perfilamento criminal e a generalização de uma certa estética forense centrada na materialidade das evidências coletadas. Esses elementos produzem uma mudança de escalas importante para apreender esse fenômeno: da cena do crime ao perfil do assassino, ou à sua “mente”. Tal relação não era concebível, por exemplo, diante do quadro biodeterminista da criminologia brasileira do início do século XX⁴. Naquele momento, o balizador dessas discussões não envolvia o tipo de especificidade exigida pela atenção aos detalhes da cena do crime, que respondem a uma necessidade de deciframento do *modus operandi* e da assinatura do assassino, elementos cabais para a elaboração de um perfil criminal. Portanto, a invenção do *serial killer* deve ser situada no quadro mais geral de uma “virada forense” (WEIZMAN, 2017),

⁴ O Código Penal de 1940 está inserido em uma tradição autoritária, cujas tendências remontam à Primeira República e se fortalecem sob a égide do Estado brasileiro autoritário do período. Esse novo Código é uma tentativa de acomodar uma série de conflitos entre setores das elites republicanas quanto ao Código de 1890. Assim, antes mesmo dessa reformulação, o decreto 24.459, de 3 de julho de 1934, já dispunha de medidas a respeito da assistência e proteção à pessoa e aos bens dos “psicopatas” (BRASIL, 1934). O decreto instituiu, por exemplo, que a finalidade da assistência aos psicopatas e da profilaxia mental era proporcionar tratamento e proteção legal, oferecendo os subsídios necessários para a “realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial”. Esse decreto também instituiu um Conselho de Proteção aos Psicopatas, cujos membros viriam das mais diferentes especialidades. A função desse conselho era auxiliar os órgãos de propaganda de higiene mental e também “Estudar os problemas sociais relacionados com a proteção aos psicopatas”, oferecendo aconselhamento ao Governo, quando necessário.

concomitantemente ao desenvolvimento do perfilamento criminal pelo Federal Bureau of Investigation (FBI).

A ideia de “virada forense”, desenvolvida por Eyal Weizman, dá conta de um cenário dos métodos forenses aplicados à resolução de casos de infração dos direitos humanos, como nos episódios de exumação das ossadas de ativistas argentinos mortos pela ditadura⁵. Apesar da “virada forense” descrever o espaço ocupado pelos métodos forenses dentro dos debates a respeito das violações de direitos humanos, configurando uma verdadeira prática de “counterforensics” - como Weizman a chama -, ela também sinaliza os esforços de construção de um processo criminal e uma investigação policial descoladas dos aspectos (em tese) mais humanos presentes no testemunho. Ao final do século XX, o que teríamos é a prevalência de uma estética forense cada vez mais poderosa. Por sua vez, essa nova sensibilidade à materialidade não se sustenta apenas no trabalho policial e militar, dirá Weizman, como também no próprio âmbito das produções televisivas sobre crimes, em geral.

A sensibilidade da virada forense para a materialidade e os códigos digitais não é evidente no trabalho policial e militar sozinhos, mas permeia a cultura em geral, alta e baixa. Desde os movimentos filosóficos, tais como as ontologias objeto-orientadas, até as séries televisivas sobre crimes a atenção passou das complexidades fisiológicas na posição dos sujeitos rumo às narrativas guiadas por coisas, rastros, objetos e algoritmos (WEIZMAN, 2017, p. 83, tradução livre).

Essas novas tecnologias e metodologias científicas utilizadas para apreender o crime desempenharam um papel fundamental nas “políticas de visibilidade”, isto é, na produção das formas pelas quais enxergamos o crime, tornamos visível um certo problema; daí a predileção pelo tipo de materialidade que o DNA oferece. Durante esse processo, também o poder do testemunho sofre algumas transformações:

Mais precisamente, a emergente sensibilidade forense buscaria se desfazer do testemunho humano (a fragilidade da memória da testemunha, as complexidades do sujeito e as ambiguidades da linguagem). Ao invés disso, ela se volta para a ciência material, cálculos de probabilidade e/ou até mesmo, em alguns casos, tecnologias de interpretação (semi) automatizadas, promovendo objetos, dados, práticas e tecnologias forenses mais neutros, objetivos e confiáveis (enquanto ignora o fato de que todos eles estão conectados a uma série de mediadores, todos os quais estão sujeitos a erro) (ISANOVIC, 2017, p. 35, tradução livre).

⁵ A EAAF (Equipo argentino de antropología forense), criada em 1984, foi uma iniciativa importante nesse sentido, ao implantar a antropologia biológica para a resolução de crimes cometidos durante a ditadura argentina, o que permitiu a identificação de milhares de ossadas. Para um breve balanço da aplicação desses métodos forenses sob o escopo da “virada forense”, conferir o trabalho de Élisabeth Anstett, traduzido para o português por Simone Rodrigues Pinto como “Por que procurar os mortos? A antropologia das práticas funerárias em face da virada forense” (2022).

Fala-se, portanto, em uma mudança de foco do testemunho para a “capacidade comunicativa das coisas”. Essa dimensão da cultura jurídica orientada aos objetos comporta uma forma triangular, constituída por objeto, interpretador e uma assembleia pública. A dinâmica que se constitui a partir da virada forense se desenhará em torno de um exercício de tornar visível, persuasivo e crível, por meio de uma série de mediadores técnico-científicos direcionados à produção da materialidade, um crime. Entretanto, por mais que se fale em uma ontologia materialista, calcada nessa capacidade comunicativa dos não-humanos, este “parlamento das coisas” - para usar o termo de Latour - envolve a manutenção de certos porta-vozes autorizados a falar em nome dessas entidades, o que não está plenamente contemplado nas discussões de Weizman sobre a virada forense. Nesse sentido, quando nos voltamos para os julgamentos nos quais essas evidências forenses são postas para falar, é preciso considerar a mediação posta em prática pelos cientistas convocados a falar por suas produções para uma platéia de jurados raramente versados na linguagem hermética do direito ou das ciências.

Considerando a pluralidade de actantes engajados na tarefa de trazer à existência determinada prova, precisamos discutir mais detidamente os sentidos dessa “capacidade comunicativa das coisas”. O problema com a ideia de “virada forense” reside no fato de que ela parece reforçar uma perigosa assimetria entre evidências humanas de um lado e não-humanas de outro. Na verdade, o que precisamos fazer é justamente aprofundar as mediações que sustentam a materialidade forense aparentemente dissociada do incansável trabalho que subjaz à sua fabricação e da participação dos não-humanos. A partir daí, será possível pensar uma predominância da materialidade evidencial não mais vista sob uma oposição entre objeto/sujeito, mas como um novo produto que reconfigura esse dualismo.

Outro problema que aparece nessa tentativa de expandir a virada forense para as discussões da criminologia contemporânea envolve as limitações com as quais as evidências materiais se deparam, o que coloca percalços na suposta transição de uma “era das testemunhas” para uma “era das evidências”. Novamente, a assimetria reaparece sob a ênfase excessiva em um dos lados desse par que, na verdade, se comporta de maneira muito mais fluida e interconectada. Por exemplo, subjaz aí o pressuposto de que as evidências se fazem por si próprias, o que não faz o menor sentido quando consideramos que elas devem ser coletadas e produzidas por humanos e uma série de instrumentos de coleta, preservação, ampliação, fragmentação e detecção em colaboração associativa. Diante da corte, portanto, o trabalho dos cientistas sofrerá uma série de traduções para que se encaixe aos modos jurídicos de produção de existência. Sem dúvidas, uma árdua negociação. O analista da cena do crime

deve, portanto, ser capaz de perceber os objetivos de sua investigação para reconhecer e localizar as evidências físicas de modo mais otimizado, conforme fica claro nesse excerto de um trabalho de dois cientistas forenses:

Por isso, um sistema deve ser desenvolvido, no qual a evidência física relevante é reconhecida e localizada, enquanto os materiais supérfluos são descartados. Isso só acontecerá se os investigadores na cena do crime entenderem os objetivos de uma busca na cena do crime, compreenderem os conceitos e técnicas para a busca efetiva e exercitarem cotidianamente a disciplina necessária para confiar em um processo de busca sistemático, estruturado e com uma mente completamente objetiva e aberta (LEE e PAGLIARO, 2013, p. 2, tradução livre).

É possível mobilizar a “virada forense” para explicar esse processo histórico mais geral de uma guinada em direção a uma cultura forense “objeto-orientada”. Todavia, a antropologia deve ser capaz de se desvencilhar da reafirmação dessas assimetrias e incorporar na sua reflexão a inter-relação entre humanos e não-humanos na produção dessa materialidade, ainda que o papel daqueles seja tido como mínimo, quase ausente. Seguindo essa lógica, o assassino em série é produto de uma série de actantes com diferentes objetivos, ainda que interpelados por uma mesma questão em torno da motivação. Portanto, a ação é sempre o resultado de entidades associadas por meio de uma mediação técnica, sendo que o adjetivo “técnico” caracteriza um movimento muito particular de delegação que posiciona pontos de passagem obrigatórios, marcando a trajetória que constitui um actante específico: “If one ever comes face to face with a technical object, this is never the beginning but the end of a long process of proliferating mediators, a process in which all relevant subprograms, nested one into another, meet in a ‘simple’ task” (LATOUR, 1999, p. 198). Para falarmos com Latour, além dos pontos de passagem obrigatórios impostos pela delegação científica, também o direito impõe suas demandas à construção desse objeto. Se o assassino em série “funciona” juridicamente, ele também “funciona” cientificamente - e vice-versa. A questão é abrir essa caixa-preta. Isso será feito neste trabalho por meio de uma análise dos julgamentos do Maníaco do Parque, tomando o “julgamento” como esse acontecimento interpelado por diferentes actantes e possibilidades de conexões, mediações e traduções. Ao final desse processo - se é que existe um final em definitivo -, o que resta? Uma estabilização provisória do assassino em série.

Os crimes do Maníaco

Tamanho foi o alcance dos crimes do Maníaco, que o episódio piloto do famoso programa Linha Direta, produzido pela Rede Globo - e lançado no dia 22 de novembro de 1998, durante o Fantástico - apresentou a primeira entrevista realizada com o Maníaco do Parque. Um jovem Marcelo Rezende apresentava o programa na ocasião e foi quem teve a oportunidade de entrevistar o assassino em série. A trilha sonora sombria, marcada pelo som de sintetizadores, dá o tom sobrenatural do programa, que ainda contou com as análises de duas “sensitivas”, convidadas a se conectar espiritualmente com o Parque do Estado, onde o Maníaco matava suas vítimas. Além delas, um astrólogo também participa do episódio: “O astrólogo Humberto Gentil chegou às mesmas conclusões traçando um mapa astral do Maníaco. Tudo o que o astrólogo e as sensitivas disseram foi, dias depois, confirmado pelo parecer do psiquiatra Guido Palomba, confirmado pelas declarações dos pais do assassino. E, mais tarde, pelo próprio Francisco de Assis Pereira”. O apresentador dá o tom da incursão: “Chegamos onde ninguém havia estado antes: na mente assassina do maníaco (...). Quando a ciência oficial não consegue traçar um perfil psicológico exato, a busca de respostas nos leva a novos desafios”. O sensacionalismo do episódio não escapou impune a um crítico de televisão do Jornal A Tribuna, que escreveu o seguinte em sua coluna, à época:

O sinistro - para não dizer cadavérico - Marcelo Rezende tem feito hora extra nos estúdios e bastidores da Globo. Tudo por conta, é claro, do *Linha Direta* (...). A hora extra do Rezende está proporcionalmente ligada aos resultados do projeto (dele mesmo, por sinal). Desde aquela novelinha armada com o Maníaco do Parque para o *Fantástico*, o coleguinha jornalista não pensava em outra coisa. Queria porque queria um programa só dele, com tom policialesco e uma narração de porta de cemitério.

Portanto, desde antes da sua condenação em definitivo, o Maníaco do Parque já ensejava diversos debates. Aparentemente, o programa tentou surfar na onda dessas discussões, produzindo ele mesmo, à sua maneira, uma tese sobre as motivações de Francisco em uma mistura de espiritualidade, sexualidade, psiquiatria, astrologia e maternidade. Ali, diversos interlocutores são sobrepostos pela edição de vídeo, convocados a dar suas interpretações sobre o Maníaco em rede nacional. O primeiro núcleo da nossa trama, conforme apresentado no Linha Direta, é a própria família de Francisco. Seu relato sobre episódios de abuso na infância, por parte da própria tia, são contrastados com a fala da mulher, que aparece com o rosto escondido, negando as declarações do assassino, colocando dúvida sobre o depoimento dele. Em seguida, temos um paralelo imagético entre as experiências de Francisco no matadouro de vacas de sua família e o seu ritual homicida, anos

depois. Quem nos conta essa história é o próprio Maníaco, que descreve a tristeza que sentia, quando criança, ao ver os animais serem mortos com uma marretada na cabeça.

Seu depoimento é interrompido para exibir o relato de um familiar reforçando a história, ao narrar com detalhes a posição que os bovinos caíam após os golpes, similar à própria configuração em que se encontravam os corpos das vítimas, de modo que o programa parece sugerir uma conexão entre o que o menino via e o que o Maníaco fazia. As sensitivas também comentam esse evento, declarando que as posições dos corpos fazia incidir sobre as vítimas uma maior “energia telúrica” advinda da terra, o que as deixaria “entregues às entidades satânicas” que acompanham Francisco. Por sua vez, essa energia maligna pairando ao seu redor seria consequência do “cajado carmático” herdado do avô, durante o nascimento de Francisco. Para sustentar esse argumento, a sensitiva conta sobre a visão que teve do nascimento do menino. Depois, a própria mãe de Francisco corrobora a visão da sensitiva, descrevendo o seu pai - avô de Francisco - como uma pessoa agressiva e controladora. O depoimento da sensitiva é acompanhado por um coral sombrio que canta ao fundo da narração:

“Ouvi nitidamente a risada dada por uma pessoa adulta, mas a imagem que me é dada não é dessa pessoa adulta. É o próprio Francisco quando era bebê recém-nascido na maternidade. Então, eu vejo essa enfermeira entrando, colocando esse bebê nas mãos da senhora mãe dele e dizendo: ‘Olha que lindo!’, e ele dá um largo sorriso. Essa risada não foi dada pelo Francisco. Ali ele recebeu o cajado, vamos dizer assim, carmático para resgatar essa incumbência espiritual”.

Enquanto isso, no Júri, a questão seria em torno do grau de “normalidade” de Francisco, ainda que a ânsia por esse tipo de associação entre “motivação”, “mente” e sexualidade patológica não parasse de se precipitar. Uma vez que a defesa tinha diante de si um réu confesso, não seria possível defendê-lo por meio de uma negação dos crimes, e sim sob a rubrica da “semi-normalidade”. Para o promotor, Edilson Bonfim, o desafio era explorar as falhas e controvérsias envolvendo os laudos, o que exigia, nas palavras do promotor, uma “nova arquitetura”, capaz de dar conta de um problema tão excepcional e sombrio quanto esse. Ele deveria estar apto a questionar as avaliações de peritos que sugeriam uma outra punição, baseada no argumento da inimputabilidade. Tais debates evidenciam um balanço de forças diferente daquele que observamos nos julgamentos de Febrônio Índio do Brasil e Benedito, por exemplo⁶. Enquanto a legislação da época tornou

⁶ Tanto Febrônio quanto Benedito foram dois assassinos em série brasileiros que ganharam muita notoriedade na época de seus crimes, no início do século XX. No ano de sua prisão, Febrônio já colecionava uma série de passagens criminais, incluindo fraude, chantagem, suborno e vadiagem. Dessa vez, no entanto, uma medida inédita no Brasil, encaminhada pelo Dr. Heitor Carrilho, absolveu os crimes de Febrônio mediante a sua

possível a internação de Febrônio no primeiro Manicômio Judiciário brasileiro, sob as recomendações dos médicos da época, o caso do Maníaco do Parque seria atravessado por uma série de discussões baseadas nas “teorias do Primeiro Mundo” e na “legislação atrasada”, termos utilizados por Bonfim. Essas manipulações retóricas não são novidades para os operadores do direito envolvidos com o Tribunal do Júri, onde o que realmente importa é o fervor do jogo dramático que se joga nos tribunais. Ressalto que, apesar dessa aparente virada forense, não podemos esquecer a mediação presente na apresentação da materialidade produzida por cientistas para o público típico de um Júri, de modo que novos problemas surgem dessa transposição de produções científicas - materiais ou discursivas - para o ambiente da Justiça.

No Brasil, os crimes contra a vida são julgados em uma sessão de Júri, na qual os jurados decidem - com base em sua “convicção íntima”⁷, após a exposição dos argumentos do promotor e do defensor - o futuro do réu. Nesses rituais, ocorre uma manipulação de imagens que (re)contam e imaginam os crimes em questão. Esse processo funciona precisamente como um “jogo”, nos termos de Schritzmeyer (2002), no qual as mortes são arrancadas da esfera “natural” e transformadas em “metáforas de dramas da vida”, encenadas e ritualizadas. As regras desse jogo são as regras da própria vida social. É com base nelas que o jogo do Júri transcorre, sobre as argumentações a respeito de quando e como se pode ou não matar: “Cada sessão de Júri, nesse sentido, é um teste desse ‘mundo das regras’, ao qual a cultura é submetida e através do qual submete os participantes - juízes, promotores, advogados, réus, testemunhas, funcionários e assistentes” (p. 10). Os cotidianos são, portanto, desconectados e reorganizados em conformidade com regras e valores distintos. Schritzmeyer indica duas orientações que compõem as performances dos “tribunos”: além do domínio técnico das “regras do jogo”, é preciso entender precisamente como mobilizá-las, ou seja, possuir um domínio estratégico.

internação no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, em 1929. Ele se tornaria, assim, o primeiro paciente psiquiátrico do Brasil. O caso de Febrônio é particularmente importante para a história da medicina e da criminologia brasileira, porque representa uma vitória da Escola Positiva, que conseguiu a internação inédita e por tempo indeterminado de um indivíduo considerado portador de transtornos mentais que o tornavam inimputável. Diante disso, uma série de materiais foram produzidos a respeito de Febrônio, popularizando o seu “personagem”. A certa altura, ele figuraria até mesmo em marchinhas de carnaval e lendas urbanas feitas para assustar crianças desobedientes. Já o caso de Benedito - que matou 7 mulheres na cidade de São Paulo, em 1951 -, apesar de não encontrar a mesma ramificação, também representa um caso muito conhecido de um assassino em série.

⁷ Embora o princípio da convicção íntima não seja oficialmente adotado como regra no direito brasileiro, o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 assegura o sigilo das votações ao júri, o que tem o mesmo efeito prático.

Para a autora, portanto, existe uma dimensão crucial da “encarnação da criminalidade” que torna de menor importância a constatação do ato criminal em si, em detrimento da articulação de uma “reflexão circunstanciada sobre a criminalidade e os valores que tornam certos atos socialmente legítimos ou ilegítimos” (p. 46). O que interessa, nessa análise proposta por Schritzmeyer, é o fervor do jogo dramático, pois é ele que confere coerência a um conjunto de sentimentos e de representações, que contextualiza a criminalidade a partir das histórias narradas no Júri. No espaço cênico do Júri, os valores do “senso comum” adquirem status “pseudo técnico-científico” que tentam afetar os jurados de determinada maneira. Assim,

não temos nas grandes performances de oradores do Júri, apenas reprodução e representação de crimes perturbadores ou, ainda, fiéis relatos da ‘verdade dos fatos’. Tampouco temos uma simples imposição de valores ‘burgueses’, por parte de operadores técnicos e jurados, a réus de ‘classes trabalhadoras’. As performances dos oradores do Júri só são grandiosas e arrebatam os jurados, os assistentes e o próprio orador quando elas desencadeiam uma *ab-reação*, ou seja, quando, ao término da fala do orador, predomina a sensação de que ele elaborou e organizou com tamanha intensidade e pertinência os acontecimentos relatados, que possibilitou a todos transportarem-se para a situação originária da perturbação criminosa, restando então superá-la e retomar a normalidade da vida, sentenciando o réu (SCHRITZMEYER, 2001, p. 46-7).

Nesse sentido, as evidências aparentemente “técnicas” e científicas produzidas durante a investigação policial passam por uma nova mediação nas sessões do Júri, ou melhor, são escanteadas em detrimento de um vocabulário sentimental, conforme Schritzmeyer apresenta em sua etnografia. Desse modo, “Por mais menções que os arguidores façam a provas técnico-científicas e por mais que utilizem um jargão jurídico, o cerne de suas argumentações baseia-se em sentimentos que, esses sim, serão julgados como motivações legítimas ou ilegítimas para condenar ou absolver réus” (p. 190). Mas, conforme a própria autora destaca, os Júris não são a única chave pela qual podemos compreender a elaboração dos significados das mortes violentas pelo Poder Judiciário, apesar do seu destaque enquanto uma “obra imaginativa”.

Para o processamento de uma denúncia de crimes contra a vida pelo Ministério Público, é necessário que o inquérito policial apresente indícios de autoria e materialidade do crime. Em outras palavras, a instauração de um inquérito policial, após o boletim de ocorrência, tem como função a produção de evidências que comprovem não só a ocorrência do crime, como também a autoria. Constatados esses dois elementos, o delegado produz um

relatório. Desse relatório, surge uma denúncia encaminhada pelo Ministério Público para um juiz competente, sugerindo o julgamento do réu pelos crimes expostos no documento. Caso o juiz acate a denúncia, o caso vai a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Como podemos apreender desse esquema, a produção de evidências é um momento fundamental até o recebimento da denúncia pelo juiz responsável, que julga a qualidade e a pertinência dos indícios apresentados. É plenamente possível que ele opte pelo não recebimento da denúncia, situação que estenderá o problema por mais etapas, ao permitir que o Ministério Público (MP) interponha a recusa. Entretanto, o aceite significa o lastro probatório do conteúdo produzido pela investigação policial. Até mesmo por isso, sugere-se que essa é uma espécie de condenação prévia, já que aceita a validade dos indícios de autoria e materialidade que comprometem o réu. Assim, é muito potente a afirmação de Schritzmeyer sobre a importância de um vocabulário centrado na evocação de sentimentos nas arguições dos promotores e defensores. A discussão não é mais necessariamente sobre o cometimento ou não do crime, e sim sobre a legitimidade ou não das condições em que ele transcorreu.

Em relação ao Júri brasileiro, encontramos uma separação entre o “exame da personalidade” e o “exame dos fatos” que, em nosso caso, está congregado. No caso brasileiro, a personalidade do réu é mesclada aos fatos sem uma interlocução mais profunda com as provas testemunhais e as evidências técnico-periciais produzidas no transcorrer do inquérito policial. Nesse sentido, “o que chega aos ouvidos e olhos dos jurados, portanto, são fragmentos de provas, intencionalmente filtrados e editados” (SCHRITZMEYER, 2022, p. 62). Figueira também encaminha uma conclusão semelhante ao defender que “o ‘julgamento dos fatos’ (seja lá o que isso signifique) não prescinde dos aspectos morais presentes em um processo penal” (FIGUEIRA, 2010, p. 316). Assim, é imprescindível levantar questões a propósito dos desdobramentos do trabalho técnico-científico-policial na apreensão (ou produção) do assassino em série brasileiro. Na maior parte dos casos, o que há de “técnico” nos julgamentos dos tribunais envolve muito mais a determinação dos componentes motivacionais do crime, as informações obtidas a partir das evidências coletadas e o que elas sugerem em termos dos qualificadores e atenuantes do crime, do que algum debate em torno de uma suposta qualidade científica das provas. O que temos diante de nós são negociações, formações de alianças provisórias e traduções entre diferentes modos de existências - jurídicos, científicos, espirituais, morais e etc.

A principal questão que dominou os julgamentos de Francisco foi em torno do seu grau de “normalidade” durante o cometimento dos crimes. Diante do diagnóstico da escassez de estudos sobre assassinos em série, à época, Bonfim (2004) procura arregimentar argumentos produzidos no que ele chamou de “Primeiro Mundo”, capazes de se contrapor à tese de semi-imputabilidade de Francisco, apresentada pela defesa. Em suas palavras, era necessária uma nova arquitetura:

Era preciso, pois, que esboçássemos um projeto de nossa acusação, lastreado na História, Filosofia, Psiquiatria e variados campos do conhecimento humano, mostrando os desajustes de nosso Direito para um criminoso como esse, fora-de-série. Era preciso, pois, uma nova arquitetura para a defesa da sociedade, mais que sermos simples trabalhadores caseiros (p. 22).

Não obstante, o alicerce produzido para essa nova arquitetura deveria sustentar sua solidez na corte. Caberia ao promotor questionar as avaliações de peritos especializados no debate, que sugeriam uma outra punição, baseados no pretexto da inimputabilidade. Apesar do livro de Edilson Bonfim ser, em quase sua totalidade, uma transcrição das falas no julgamento de Francisco, ele apresenta um caráter monofônico. É como se aquelas sessões fossem transformadas em um enorme monólogo da acusação sobre as motivações de um assassino em série. Essa obra não comporta, por exemplo, os laudos dos peritos e, tampouco, a integridade dos argumentos da defesa, nos reservando um diagnóstico crítico e unilateral do estatuto da legislação brasileira e os contornos que ela possibilita para a atuação dos peritos na produção de laudos de imputabilidade, segundo visões julgadas como antiquadas sobre esses tipos de criminosos. Nesse sentido, ele afirma o seguinte:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os *serial-killers* são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem - ou não querem - resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas (...). Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel (p. 92).

Assim, é preciso considerar, como sugere Figueira (2010), as divergências em torno do próprio sentido de “prova”. A introdução na administração da Justiça de jurados sem conhecimentos jurídicos produziu, nas palavras do autor, um “*espaço social* marcado pelo senso comum” (p. 298). Seguindo as regras processuais que regulam o funcionamento do Júri brasileiro, nada impede que os jurados desconsiderem as “provas” em detrimento de um senso de justiça próprio. Soma-se a isso o fato de que a categoria “prova” não possui uma estabilidade semântica no campo jurídico. Ao analisar o contexto das práticas discursivas dos

oficiantes do direito, Figueira constata justamente isso, sinalizando a fragilidade presente na distinção entre indício e prova. Enquanto alguns autores defendem que os dois apresentam a mesma qualidade, outros justificam que um indício só se sustenta como prova efetiva quando submetido ao “contraditório”. Por essa lógica, um inquérito policial, por exemplo, seria apenas um indício elaborado para iniciar uma ação penal. Por conseguinte, um indício só se tornará prova após a repetição no processo penal, a partir da lógica do contraditório (FIGUEIRA, 2010).

É preciso salientar que existe uma divisão no processo de construção da verdade judiciária criminal em dois inquéritos. O primeiro deles, chamado de “inquérito policial”, tem como função o convencimento do promotor, que iniciará a ação penal com base nele, elaborando uma “denúncia”. Depois, o “inquérito judicial” analisará esses “elementos de convicção” produzidos pela Polícia, submetendo-os ao contraditório. Mas mesmo o inquérito policial já é um documento editado, submetido a um tratamento procedimental e linguístico que o torna apto a ingressar no processo penal, que articula essas provas aos “fatos” e às “teses jurídicas”. No interior dessa trama discursiva, diferentes sentidos são atribuídos a esses elementos, que desempenharão papéis específicos dentro das estratégias da defesa e da acusação - ou seja, “essas narrativas fáticas e esses enunciados-prova são ‘trabalhados’ pelos atores ao longo dos procedimentos legais (e não apenas no plenário do júri), objetivando a produção de determinados efeitos de poder (p. 307). A articulação desses elementos depende, portanto, das “posições enunciativas” dos atores no campo jurídico.

Ao longo do julgamento do Maníaco, Bonfim travará batalhas acaloradas contra os argumentos apresentados pelos peritos, questionando a “fé cega em Ciências inexatas, como a Psiquiatria ou a Psicologia” (p. 19). Segundo o promotor, a discussão do *modus operandi* do Maníaco do Parque revelaria, pelo contrário, considerável grau de premeditação por parte do assassino. Enquanto isso, o perito Paulo Argarate Vasques defenderia a tese de uma “perturbação da saúde mental” do réu, acompanhada por um “transtorno antissocial de personalidade”, o que o tornaria justamente inimputável - ou, ao menos, “semi-imputável”. A dimensão crucial para o debate não estava em torno da validade ou não da psicologia e da psiquiatria no julgamento em questão. Na verdade, o discurso de Bonfim atravessa duas esferas diferentes: a primeira delas sendo a determinação do conjunto de teorias e pressupostos psiquiátricos mais adequados para julgar as motivações para os homicídios cometidos por Francisco; e a segunda é a necessidade da reformulação do código penal com

base em outro entendimento científico sobre a mente e as motivações do assassino em série. Bonfim, portanto, considera necessária uma revisão do conceito de “inimputabilidade”. Aqui, ele recupera as discussões do VII Colóquio Criminológico, ocorrido em Estrasburgo, no ano de 1985. Na ocasião, o psiquiatra Bernheim argumentava a favor de uma “abolição” das tentativas da psiquiatria forense de produzir uma avaliação sobre as motivações dos réus. Segundo ele, esse tipo de trabalho pericial deveria restringir-se à elaboração de diagnósticos e programas de tratamento.

O promotor chega a sugerir a seguinte medida para avaliar a presença ou não das fantasias sexuais no criminoso⁸: através de eletrodos ligados ao pênis do assassino, um aparelho mediria o fluxo de sangue no órgão, ao apresentar para o réu imagens associadas às suas perversões. Desse modo, supostamente seria possível inferir a continuidade ou não das fantasias sexuais. Apesar do promotor afirmar categoricamente que os *serial killers* são “irrecuperáveis”, isso não significa que não devam ser responsabilizados pelas suas ações. O próprio Bonfim dirá, afinal, que: “à luz da Ciência ele [Francisco] pode e deve ser responsabilizado criminalmente” (p. 138). No entanto, não existiria no Brasil, de acordo com o diagnóstico do promotor, nenhum especialista plenamente apto a periciar um criminoso desse tipo.

Então, a melhor perícia para um caso como esse - permitam-me a sinceridade - haveria que ser de fora, porque, como o próprio Dr. Paulo Argarate Vasques reconheceu, nós não temos ainda uma “Escola Brasileira de Psiquiatria”; e não temos nesse tema em particular - *serial killer* -, grande *know-how* no assunto. O que sabemos é fruto de ideias estrangeiras (p. 140).

Para decidir a punição do Maníaco do Parque, era preciso revirar os confins da mente humana e questionar os fundamentos da motivação assassina. Nesse momento, o embate travado entre o promotor e o perito segue uma dicotomia entre temperamento e caráter. A fim de determinar a inimputabilidade do réu, o promotor discutirá a própria ordenação do comportamento humano:

Assim, um psiquiatra diz: “O temperamento é adquirido” - psiquiatra de ontem. Eu digo: mas como que é adquirido? Até onde eu conheço, é uma resposta fisiológica da constituição corporal do indivíduo, constituição, essa, que ele recebe por herança genética; então, o temperamento é inato, é hereditário. “Para mim é adquirido” - ele falou. Eu repliquei: “Olha, adquirido é aquilo que só a sociedade moldou, o Senhor não estaria equivocado?” “É, não sei” - respondeu. Hoje, eu pergunto ao outro: “Emilio Mira y López - que foi meu Professor pelos livros - diz que o temperamento é

⁸ A sugestão do promotor toma inspiração direta de uma proposta apresentada por Roger Depue, um dos administradores do NCAVC e grande referência nos estudos sobre assassinos em série. O projeto original, no entanto, seria voltado para pedófilos e assassinos de crianças, embora Bonfim não especifique o país ou países em que um método desse tipo tenha sido efetivamente empregado.

uma resposta fisiológica da constituição corporal do indivíduo que, tal como esta, se recebe por herança, é uma condição genética, antropológica dele, e não é adquirida, é inata, hereditária. Ele diz: “Está correto!” Então, o outro está equivocado? “Está equivocado” - respondeu. Bastou uma noite e uma pergunta, em algo que é fundamental. Porque, se o temperamento é adquirido, então a culpa é da sociedade toda, porque foi a sociedade que o deformou, porque ele teria nascido bom... Mas o caráter não; e é disso que tratamos, o caráter é um pouco a propensão dele [...] (p. 191).

O promotor vai além e questiona se até mesmo o “homossexualismo” não seria aprendido, ao passo que o primeiro perito responde: “Para mim, nasce!” (p. 192). Enquanto isso, outro perito seria interpelado pela questão “Não pode ser uma *opção sexual*?” (p. 192, grifos meus), respondendo afirmativamente. Embasado nisso, Bonfim planta uma série de incertezas quanto à própria validade da psiquiatria para a produção desses laudos. Com base na obra *Criminologia Analítica*, do psiquiatra paranaense Joe Tennyson Vello, o promotor explora a pluralidade de correntes teóricas no campo psiquiátrico como um sintoma da impossibilidade do consenso necessário para a elaboração de um laudo.

Portanto, conforme as colocações de Joe Tennyson Vello, até onde um laudo assim, para uma hipótese assim, é digno de ser levado a sério? Tem cabimento manter uma relação legítima, com a insegurança que a Psiquiatria assume, com a problematidade em torno da liberdade concreta, com a ausência de harmonia dos seus desenvolvimentos históricos? (p. 195).

Diante da impossibilidade de alcançar o grau de certeza que o exercício da justiça exige, a sugestão seria excluir totalmente o artigo 26 do código penal, rever as próprias bases sobre as quais reside a necessidade de elaboração de laudos psiquiátricos⁹. É esse tipo de discussão que produz os maiores efeitos diplomáticos, quando pensamos nos esforços de tradução da ciência para o modo de existência jurídico. Se os peritos são incumbidos da tarefa de produzir um posicionamento científico sobre a “normalidade”, eles devem fazê-lo sob limites específicos impostos pelas condições jurídicas, o que nem sempre produz resultados satisfatórios para os actantes envolvidos. A questão do cruzamento de modos de existência deve passar por esse tipo de debate, que coloca diferentes entidades envolvidas na elaboração de uma forma produtiva e, sobretudo, coletiva de realizar essa tradução. A ciência precisa dar uma explicação sobre os assassinos em série, mas a justiça precisa fazer algo sobre seus crimes. Enfim, algo sobre o qual promotor e perito puderam concordar: “O art. 26, parágrafo único, tem que desaparecer, porque a gente deu um palpite aproximado, mas a gente não

⁹ “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

sabe” (p. 197), diz um perito. Na mesma linha, o promotor pontua: “não se trata da vigência [do artigo 26], o artigo continua em vigor, ninguém vai negar vigência a ele. É que, neste caso, de acordo com a Psiquiatria que eu conheço, que mostrei aos Psiquiatras - porque muitos deles sequer a conheciam -, *a solução é diversa*” (p. 191, grifos meus).

O que foi colocado em questão como ponto de passagem obrigatório foi justamente um debate em torno da motivação dos assassinos em série. Responder a essa questão interessava tanto aos psiquiatras colocados ali, quanto ao promotor do caso. Apesar de haver discordâncias, era impossível passar pelo caso sem emitir uma tese sobre o que moveu o Maníaco do Parque em sua onda de homicídios no Parque do Estado. Esse julgamento é paradigmático nesse sentido, porque nos permite uma aproximação dos dispositivos de interessamento que têm colocado em movimento o “assassino em série”, no Brasil.

Conclusão: traduzir ciência para os tribunais

Como pudemos observar no julgamento do Maníaco do Parque, a aplicação das técnicas forenses e a produção de evidências *materiais* ocupa um espaço circunscrito na determinação do destino de um assassino em série, uma vez que não se trata de provar ou não o cometimento dos crimes por Francisco. O Maníaco já estava posto para o escrutínio dos interessados. Sendo um réu confesso, restaria julgá-lo em termos da sua motivação. A necessidade urgente estava, portanto, em determinar a maldade daquele indivíduo. Apesar dos debates recentes a propósito do que se tem chamado de “virada forense” (*forensic turn*) indicarem uma tendência em andamento de transição de uma “era das testemunhas” para uma “era das evidências” (WEIZMAN, 2017), o que temos no caso do Maníaco - e, potencialmente, de outros assassinos em série¹⁰ - é uma predileção por outro tipo de informação. Porém, isso não significa negar o papel dessa estética forense na construção do assassino em série enquanto esse produto de equipamentos caros, exames forenses sofisticados, programas de perfilamento criminal; e, ainda assim, nos julgamentos tudo isso precisa ser acomodado, uma aliança precisa ser formada.

Conforme apresentei, o Tribunal do Júri brasileiro, seleciona seus jurados com base em um sorteio de cidadãos de “notória idoneidade”, como são chamados. A partir de um grupo de, no mínimo, 15 pessoas que se apresentam no tribunal no dia do julgamento, são

¹⁰ Esse trabalho é resultado de uma pesquisa em andamento, cujo objetivo é investigar a produção do “assassino em série” e as mediações e traduções às quais esse produto é submetido, durante sua circulação. A pesquisa original, financiada pela FAPESP, dá conta de uma variedade maior de situações, que possibilita uma análise dos diferentes tratamentos possíveis à questão, incluindo os julgamentos de diferentes *serial killers*. Nesse sentido, ainda resta investigar a possibilidade de estender essa hipótese a outros casos.

sorteados 7 para compor o Júri, sendo que a promotoria e a defensoria podem recusar pelo menos 3, cada um, sem precisar justificar o motivo. A decisão desses jurados não exige necessariamente uma apreciação técnica das evidências arroladas pelos operadores do direito envolvidos no caso, sendo-lhes reservada a possibilidade de julgar com base no princípio da íntima convicção, já que não precisam justificar suas escolhas. Diante disso, temos duas situações: a primeira, quando o perito é convocado para depor sobre as evidências que produziu; depois, quando os advogados, ou promotores, são aqueles que medeiam a relação entre a evidência e a narrativa de um crime.

Em sua etnografia no Metropolitan County Crime Laboratory - nome fictício que a autora dá ao seu campo -, Beth Bechky explora os desafios enfrentados pelos cientistas que trabalham junto à polícia na produção de evidências, destacando as diferentes representações das evidências dentro de cada um dos segmentos do sistema de justiça criminal estadunidense. Apesar de raro, ela argumenta que a convocação desses cientistas - chamados aqui de “criminalistas” (*criminalists*) - incute neles um profundo temor, resultado dessa percepção do deslocamento de seus conceitos do círculo de partilha de uma linguagem comum de onde provêm.

Os criminalistas sabem que seu trabalho pode acabar em um Tribunal de Justiça. Eles se preocupam mais é em aparecerem eles mesmos no tribunal. Testemunhar é excepcionalmente raro, mas a possibilidade existe. Apesar de toda reflexão e empenho com que os criminalistas se preparam para o tribunal, eles sabem que aparecer no banco das testemunhas é arriscado e preocupante. O tribunal do júri é comandado por pessoas que não são cientistas e que podem, deliberada ou ignorantemente, utilizar a ciência de modos que os criminalistas não previram. Os advogados de defesa podem transformar uma pequena falha de um procedimento laboratorial em um questionamento sobre a qualidade do trabalho do criminalista; os promotores erroneamente acreditam que podem rearranjar uma pequena parte da evidência no elo perdido que seu caso necessita. E os jurados, é claro, podem confundir completamente a intrincada ciência (BECHKY, 2021, p. 2, tradução livre).

Esses encontros podem ser particularmente frustrantes para os criminalistas, porque coloca em jogo não só a integridade do produto de seu trabalho, como a credibilidade deles mesmos. Um deslize diante dessa platéia de jurados pode ter resultados desastrosos. O trabalho de Bechky é uma excelente demonstração das redes heterogêneas que são compostas para dar sustentação à produção de uma evidência. Ao colocar em questão os perigos que os testes de força nos julgamentos colocam não só para as próprias peças em análise, como para os próprios cientistas, ela reforça, segundo esta leitura, a ideia de que criminalista e evidência constituem um par quase indissociável, o que coloca desafios para uma reflexão calcada na

“virada forense”. Os relatos trazidos por Bechky dão conta de um esforço de antecipação dos criminalistas quanto às situações que enfrentarão na corte. Mas será que as produções desses criminalistas se sustentam diante de outros modos de existência, forçados a operar outros tipos de relações?¹¹

A tradução, sendo uma construção de equivalências, comporta uma mudança de termos. Nessa montagem provisória de formas produtivas e heterogêneas, o que interessa é encontrar uma linguagem equivalente entre o direito e a ciência, para que se possa operar essa tradução necessária para a negociação entre modos distintos de produção de existências. Considerando que cada prática produz suas próprias realidades materiais, não é como se existissem apenas “perspectivas sobre uma única realidade”. Nosso problema passa a ser o de investigar as conexões parciais entre essas diferentes realidades. Assim, a naturalização posta em ação pelas práticas de purificação, mediação e estabilização tão caras aos modernos e que conferem lastro a essa autoridade das evidências científicas, nos julgamentos são postas em questão. É nos interstícios desses objetos que aparentemente falam por si só que essa cultura jurídica tenta instaurar a fragilidade das inúmeras mediações pelas quais um actante vem a se consolidar enquanto um ente descolado do trabalho social incorporado em sua fabricação. Ao recuperar as conexões que as evidências estabelecem, os operadores do direito travam um combate em torno da legitimidade de determinada alegação. Aqui o objeto científico é submetido a um verdadeiro teste de força que inevitavelmente convoca os diversos actantes a dar seu testemunho.

Descrevemos até aqui uma miríade de actantes envolvidos nas negociações em torno da problematização do “assassino em série”. Os médicos, os criminólogos, as agências policiais e os operadores do direito possuem interesses diversos quanto ao enquadramento do problema. A raiz etimológica do verbo “Interessar”, como bem lembra Michel Callon, está em “inter-essa”, ou seja, *interposto*. Interessar a outros atores significa, portanto, arregimentar dispositivos capazes de serem interpostos entre eles e todas as outras entidades. Nesse sentido, “o *interesamento*, quando bem-sucedido, confirma (quase totalmente) a validade da problematização e da aliança que ela implica” (p. 78). Os esforços estão centrados na construção de um sistema e alianças capaz de interromper a formação de associações concorrentes, impondo pontos de passagem obrigatórios. O sucesso dessas

¹¹ “If it’s a yes or no question just answer yes or no. You don’t need to expand unless they ask you.” She found this funny in a particular case when the DA asked her, “So cocaine is a narcotic?” and she said, “Legally, yes,” and stopped there, because she does not expand unless asked. “Of course,” she told me, “cocaine is not an actual narcotic, it is a stimulant, the complete opposite of a narcotic. But when I said yes, that’s all he cared about! It isn’t correct from a technical standpoint, but it is correct under the law” (Idem, p. 144).

práticas é medido pela capacidade de negociar multilateralmente com diferentes aliados a pertinência de uma dada problematização, que determina e testa a própria identidade dos atores. Assim, os “porta-vozes” são interpostos entre os diferentes especialistas, a partir das estratégias descritas, deslocando-os para, em seguida, reuni-los sob uma nova chave. Aquilo que se entende por “realidade”, portanto, resulta dessas negociações generalizadas em torno da representatividade desses porta-vozes.

Estamos diante de um trabalho incessante de tradução, a partir do qual os atores definem e associam entidades para forjar alianças, posteriormente postas à prova. No entanto, “traduzir é deslocar” (p. 91). Isso significa que a tradução do assassino em série também opera uma série de deslocamentos e transformações, pois a tradução é a expressão em uma linguagem própria acerca do que os outros dizem e querem, o que só é obtido pelo estabelecimento de porta-vozes. São eles que relacionam os atores de maneira inteligível e legítima. Tomando de empréstimo o esquema elaborado por Callon durante sua análise do imbróglio da domesticação das vieiras na baía de Saint-Brieuc, nos anos 1970, elaborei o seguinte quadro para ilustrar o sistema de aliança entre as principais entidades envolvidas nesse debate:

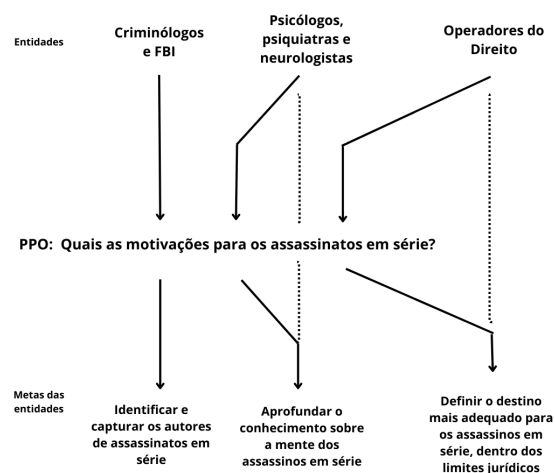


Figura 1 - Sistema de alianças formado a partir de um ponto de passagem obrigatório interessante para todas as entidades envolvidas na produção do assassino em série

Como podemos ver, as entidades envolvidas na investigação dos assassinos em série se interessam por aspectos diferentes, mas são interpostos por uma mesma questão, constroem um sistema de aliança, melhor dizendo. Mas uma aliança que não os exime de uma tensão irreprimível, própria aos diplomatas. Assim, os esforços dessas entidades passam por um ponto de passagem obrigatório (PPO), que é responder à pergunta “Quais as motivações para os assassinatos em série?”, uma questão que permite balizar os anseios

dessas diferentes entidades. Sejam quais forem as metas de cada uma das entidades, necessariamente elas passarão por esse tipo de questionamento quanto às motivações de um assassino em série, o que permite a formação de um sistema de alianças provisório.

Os criminólogos, o FBI e as agências policiais, em geral - isto é, polícia civil, polícia militar, polícia científica - apresentam como interesse primordial a tarefa de identificar e capturar os autores de homicídios seriais, o que explica a ênfase no desenvolvimento das técnicas de perfilamento criminal, bem como de uma série de aparelhos forenses para estruturar a cena do crime e determinar o autor. Por outro lado, os psicólogos e psiquiatras pretendem responder a um interesse científico de compreensão da “mente” do criminoso. Enquanto isso, os ditos operadores do direito tentarão operacionalizar esse debate a fim de definir o futuro desses indivíduos, sua imputabilidade. Devemos notar que, por mais que essas metas estejam virtualmente separadas, na prática o que ocorre é um intercâmbio constante de informações entre essas diferentes entidades, pois suas metas introduzem novos nuances ao debate, que se complementam em alguma medida, ao passarem pelo mesmo ponto de passagem obrigatório. Esse intercâmbio caracteriza um momento de profunda incerteza quanto às motivações desses crimes.

Para fins de análise, enquadrei uma multiplicidade de atores em entidades aparentemente fixas e unificadas, mas certamente existem tensões e negociações constantes no interior desses grupos. Não podemos falar, por exemplo, em “psicólogos e psiquiatras” desconsiderando as divergências que ali se proliferam. Assim, essas próprias entidades também se desdobram em um esquema análogo ao exposto, se ramificando em outras entidades e metas, interpondo novos porta-vozes autorizados a falar “em nome” da psiquiatria forense, ou “em nome” da psicologia forense, ou “em nome” da criminologia”, ou “em nome do direito”.

Ao longo dos 25 anos desde o início dos crimes de Francisco e a subsequente publicização desses assassinatos, a personalidade do Maníaco foi pouco a pouco destrinchada sob diferentes exigências. Para as sensíveis, as motivações para os homicídios em série estavam na incumbência carmática herdada do avô de Francisco; desde seu nascimento, a maldade era inevitável. O programa de televisão soube explorar muito bem esse problema, ao articular os depoimentos dados pelo Maníaco às suas experiências no matadouro da família. De certa forma, o problema retornava sempre à infância. Quando Marcelo Rezende reconhece que “a ciência oficial não consegue traçar um perfil psicológico exato”, apesar do sensacionalismo, ele também ecoa os lamúrios do próprio promotor responsável pelas acusações, que julgou necessária uma “nova arquitetura”, importada diretamente do

“Primeiro Mundo”. Os laudos elaborados pelos especialistas, no entanto, não encontraram tanta força e, em nenhum dos julgamentos, a tese da “semi-normalidade” foi acatada pelos jurados. Os debates em torno da diferença entre temperamento e caráter aparentemente esclareceram um aspecto importante daqueles crimes escabrosos: o Maníaco poderia ter sido evitado, ou melhor, ele poderia ter se *controlado*. Restaria perguntar às sensitivas se o cajado cármico poderia ser de fato destruído. É possível assegurar, por exemplo, que os jurados não tenham assistido à entrevista com Francisco? É possível assegurar que o promotor não tenha assistido? Sendo a resposta positiva ou negativa, o fato é que o julgamento não cessa suas exigências apenas no que surge ali. A todo momento, conexões de ordem moral, espiritual e científica se precipitariam, estendendo suas linhas para fora do Fórum. Diante das controvérsias envolvendo as múltiplas interpretações da mente do Maníaco e suas motivações, não haveria outra solução a não ser convocar cada vez mais entidades e colocá-las à prova.

Em resumo, a existência de um assassino em série - e a possibilidade de julgar essa existência - depende de uma série de outras entidades: psicólogos que atestam a aparente realidade singular do fenômeno, testemunhas que narram os crimes, familiares e conhecidos que falam sobre a vida fora do ato criminoso, familiares e conhecidos que falam sobre a vida das vítimas, peritos que coletam as evidências e reconstroem o *modus operandi* dos assassinos, mais peritos para refutar o que os anteriores disseram, juízes, promotores... Enfim, uma miríade de entidades¹² que se desdobram para condenar, ou melhor, para estabilizar uma verdade sobre os assassinos em série. Ademais, é imprescindível que existam possibilidades de corte nessa rede, caso contrário a permanência das controvérsias ameaçaria todo o projeto jurídico de “fazer justiça”.

A circulação dessas entidades por essas redes estabilizará pouco a pouco a direção supostamente verdadeira dos eventos criminais - nesse caso, a verdade sobre os assassinos em série. Mas diante da impossibilidade de contemplar a totalidade de entidades que podem dizer algo sobre o crime, ou o criminoso, o processo deve operar justamente um corte nessa rede. A estabilidade da qual falávamos significa, portanto, uma interrupção dos fluxos que, não só trazem o assassino em série à existência, como o colocam em movimento e circunscrevem a natureza do debate. Conforme Strathern pontua: “Assim a força da “lei” corta em uma expansão ilimitada da “justiça”, reduzindo-a e tornando-a exprimível, criando no julgamento

¹² Não apenas entidades humanas, diga-se de passagem. Também os documentos, as evidências forenses, as câmeras fotográficas, a técnica de eletroforese, o exame de corpo-delito e tantas outras entidades não-humanas se impõem nesse processo.

legal um objeto manipulável de uso; a justiça é operacionalizada assim para produzir efeitos sociais” (STRATHERN, 2011, p. 6). Nos julgamentos de *serial killers*, tudo se passa como se o ímpeto científico pela compreensão da mente desses criminosos não fosse suficiente, porque, no final das contas, o que importa é a operacionalização dessas teorias para a produção de efeitos penais concretos. Entretanto, o inverso também é verdade: para a justiça é igualmente importante entender cientificamente o tipo de problema que ela tem em mãos.

Bibliografia

BONFIM, Edilson. O Julgamento de um Serial Killer (o caso do Maníaco do Parque). São Paulo: **Malheiros Editores**, 2004.

CALLON, Michel. Elementos para uma sociologia da tradução: a domesticação das vieiras e dos pescadores da baía de Saint-Brieuc. In: Alzamora, G., ZILLER, J. e COUTINHO, F. **Dossiê Bruno Latour**, Editora UFMG, 2020.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **Prova no Tribunal do Júri Brasileiro: o Império da Moral nas decisões não fundamentadas**. Revista Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 16, p. 297-322, 2010.

ISANOVIC, Adla. Politics and Aesthetics of Databases and Forensics. In: Gržinić, Marina; Stojnić, Aneta; Šuvaković, Miško. **Regimes of Invisibility in Contemporary Art, Theory and Culture: image, racialization, history**. Londres: Palgrave Macmillan, 2017.

JENKINS, Philip. Using Murder: The Social Construction of Serial Homicide. Nova Iorque: **Routledge**. 2017.

LATOUR, Bruno. Pandora’s hope: essays on the reality of science studies. Cambridge: **Harvard University Press**, 1999.

_____. A esperança de Pandora: ensaios sobre a realidade dos estudos científicos. São Paulo: **Editora Unesp**. 2017.

_____. Investigação sobre os modos de existência: uma antropologia dos modernos. Petrópolis: **Editora Vozes**. 2019.

RESSLER, Robert; SCHACHTMAN, Tom. Whoever Fights Monsters: my twenty years tracking serial killers for the FBI. Nova Iorque: **St. Martin’s Paperbacks**. 1993.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/T.8.2002.tde-31082007-095427. Acesso em: 2023-11-27.

_____. **Provas periciais e testemunhais nos plenários dos júris brasileiro e francês: reflexões comparativas antropológico-jurídicas**. In: PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

STRATHERN, Marilyn. “Cortando a Rede”, Ponto Urbe [Online], v. 8, 2011.

WEIZMAN, Eyal. Forensic Architecture: Violence at the Threshold of Detectability. Nova Iorque: Zone Books, 2017.